

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

A: Comissão de Licitação da Prefeitura de Vila Bela da Santíssima Trindade.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023**

Prezado(a) Senhor(a) Presidente:

Inovação Serviços e Comercio de Produtos Hospitalares Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.302.007/0001-68, estabelecida na Rua 26 nº 213, Bairro Setor Marista, cidade de Goiânia/GO, na condição de licitante participante do processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022, da PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE/MT, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, fulcro no art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988, art. 109 da Lei de Licitações Lei Federal 8.666/93, e item 18, 18.1 do Edital, interpor Recurso Administrativo.

Dessa forma, tendo sido protocoladas as razões nesta data, forçoso concluir por sua plena tempestividade dentro do prazo estabelecido, pois, a sessão ocorreu do dia 23/02/2023.

### **I - DOS FATOS**

Esta Impetrante se credenciou como Licitante do processo acima e vem impetrar o recurso por que a empresa Inovação Serviços e Comercio de Produtos Hospitalares Ltda, foi prejudicada pela antecipação sem aviso prévio da sessão.

No edital publicado pela prefeitura, esta marcando a sessão de lances as 8:00 horas do HORÁRIO DE MATO GROSSO, sendo que deixaram bem claro, já que colocaram em negrito e destacado o texto em amarelo, os horários e data marcada para ocorrer a sessão eletrônica.

A Impetrante entrando na sessão no horário marcado, se surpreendeu, pois já havia acontecido o pregão e se encerrado a fase de lances, impossibilitando-a de ofertar lances ou disputar.

Vale salientar que tentamos entrar em contato com a pregoeiro(a), nos números disponibilizados no edital, bem como no do site da prefeitura, mas não tivemos sucesso.

### **II – DO EDITAL**

Senhor presidente e edital é bem enfático em suas exigências:

#### 1.1. PREÂMBULO:

**DO ENCERRAMENTO DAS PROPOSTAS: Dia 23/02/2023 às 08h00min. (HORÁRIO DE MATO GROSSO-MT)**

**DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: Dia 23/02/2023, às 08h05min. (HORÁRIO DE MATO GROSSO-MT)**

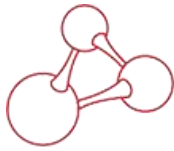
**INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: Dia 23/02/2023, às 08h10min. (HORÁRIO DE MATO GROSSO-MT)**

Havendo a necessidade, poderá o (a) Pregoeiro (a) prorrogar qualquer prazo, motivadamente.

LOCAL:

Torna-se público que a PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE, por meio do seu PREGOEIRO, nomeado pela Portaria nº. 033/2023 de 13 de janeiro de 2023 sediada na rua Dr. Mário Correia, 452, Centro – Vila Bela da Santíssima Trindade – MT, CEP. 78.245-000, realizará licitação, para registro de preços, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº. 033, de 26 de março de 2013, Decreto Municipal 014, de 02 de fevereiro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e as exigências estabelecidas neste Edital, **torna público**





**para conhecimento dos interessados que na data, horário e local já indicados anteriormente**, realizar-se-á licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO UNITÁRIO.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURAMUNICIPAL DE VILABELADASANTÍSSIMATRINDADE  
Administração 2021/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002/2023  
MENOR PREÇO "POR ITEM".

**1. – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**1.1. PREÂMBULO:**

**DO ENCERRAMENTO DAS PROPOSTAS: Dia 23/02/2023 às 08h00min.  
(HORÁRIO DE MATO GROSSO-MT)**

**DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: Dia 23/02/2023, às 08h05min.  
(HORÁRIO DE MATO GROSSO-MT)**

**INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: Dia 23/02/2023, às 08h10min.  
(HORÁRIO DE MATO GROSSO-MT)**

Havendo a necessidade, poderá o (a) Pregoeiro (a) prorrogar qualquer prazo, motivadamente.  
LOCAL:

Logo mais, assim veja:

1.1.4.2. Todos os horários mencionados neste Edital de Licitação referem-se ao horário oficial de Brasília – DF, **salvo quando explicitamente descrito em contrário.**

Por fim! Fica claro que o horário marcada para início da sessão não foi cumprida e contradiz o edital explicitamente, prejudicando não só a empresa empreitante mais todo a economia do processo.

**III – DA LEI**

**Ressaltamos ainda que a Administração Pública, esta sujeita ao que couber na legislação e não a sua vontade de preferência e deve observar o que os princípios da lei.**

**O funcionamento da administração pública, é basilar comentar os princípios norteadores das regras que a regem, conforme o artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998. São eles: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, razoabilidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica e motivação.**

Notar-se-á mais adiante a relação entre estes princípios e o das licitações, especialmente porque o legislador mostrou-se atento à formulação das regras licitatórias pátrias, inclusive observando os preceitos constitucionais que vinculam a Administração.

**Princípio da Legalidade** – Prescrito no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, este artigo atrela o administrador, enquanto no exercício de sua atividade funcional, à lei e às exigências do bem comum, ficando assim sujeito a ato disciplinar, civil e criminal, conforme o caso, se deles se afastar. Assim, a eficácia dos atos administrativos está vinculada ao atendimento da Lei e dos princípios administrativos. **Não há na Administração Pública vontade pessoal**, só sendo permitido fazer o que a lei autorizar expressamente. Este princípio é a completa submissão da Administração às leis. O Brasil, além do fato de ser um Estado de Direito, está inserido no sistema constitucional. As leis administrativas têm caráter



público, não podendo ser descumpridos os seus preceitos, ainda que seja pelo acordo de vontade entre as partes. Os poderes e deveres são irreligáveis pelos agentes público.

**Princípio da Moralidade** – Este princípio constitui pressuposto de validade de todo o ato da Administração Pública, conforme o artigo 37 da Constituição Federal, não se dirigindo somente a distinguir o bem do mal ou o honesto do desonesto, mas, fundamentalmente, garantir o bem comum. Trata-se de uma moral jurídica. A moralidade administrativa ocorre quando há o atendimento à legalidade e finalidade em concorrência com os outros princípios da administração. Pode-se compará-la à boa-fé objetiva do Direito Privado, que é um modelo de conduta social e uma norma de comportamento leal, primando pela honestidade e probidade. Princípio da impessoalidade ou finalidade – O princípio da impessoalidade, consoante artigo 37 da Constituição Federal de 1988, é a mesma coisa que a finalidade, que compele o administrador público a praticar atos somente para fim legal. Fim legal é aquele que o direito expressa como tal de forma impessoal. Como característica inafastável, a impessoalidade remete ao interesse público, estando todo o ato administrativo apartado deste objetivo sujeito a invalidação. O desvio de finalidade, conforme preceitua o artigo 2o, parágrafo único, “e”, da lei 4717/65, “é todo aquele que tem fim diverso daquele previsto, implícita ou explicitamente, na regra de competência do agente”. Assim, é exigido que **todo o ato administrativo seja praticado com finalidade pública**. É válido ressaltar que algumas vezes ocorre de o interesse público casar-se com o particular, como acontece nos atos administrativos negociais e nos contratos públicos. É lícito, nestes casos, compatibilizar a aspiração particular com a pública.

**Princípio da Razoabilidade** - Este é um princípio implícito na Constituição Federal de 1988 e pela lei 9784/99, que vem ganhando força e relevância no estudo do Direito Administrativo e de seus atos. Este é um preceito que veda excessos, visando garantir a compatibilidade entre os fins e os meios de forma a evitar restrições exageradas ou abusivas, vedando imposições que acarretem obrigações, ônus ou sanções superiores àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público e que possam ferir os direitos fundamentais. Assim, percebe-se a ligação entre a razoabilidade e a proporcionalidade. É importante o respeito às prerrogativas da razoabilidade no Direito Administrativo. Consiste na exigência de que estes atos não sejam praticados apenas nos ditames legais, mas que guardem em seu conteúdo uma decisão razoável entre as razões que ditaram e os fins que se busca atingir[13] Cada norma tem uma razão de ser. Apreende-se desta informação que, ainda que apoiado pelo princípio da razoabilidade, o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade, se ela confrontar-se com a prescrição legal, prevalecendo o princípio da legalidade. Isto posto, a razoabilidade funciona como um princípio vinculado no que concerne a valoração dos objetivos e da escolha do objeto.

**Princípio da Eficiência** – A Eficiência da Administração exige que ela haja de forma célere e perfeita. A Emenda Constitucional 19/98 deu uma nova redação ao caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, colocando este princípio no rol daqueles da Administração Pública direta e indireta. Este é um princípio moderno que compele a Administração à não só realizar o procedimento administrativo observando o princípio da legalidade, mas também com resultados positivos e satisfatórios para o bem público.

**Princípio da Segurança Jurídica** - A Segurança Jurídica é considerada um dos sustentáculos da ordem jurídica.

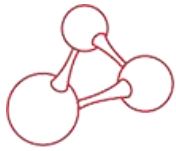
**A lei 9784/99, em seu artigo 1o regula e determina a observância deste princípio. Ainda no artigo 1o desta lei, inciso XIII, fica vetada a aplicação retroativa de nova interpretação, o que seria, inclusive, contra a moralidade administrativa. Estudiosos sobre o assunto afirmam que alterar o andamento de um procedimento administrativo vazado no pretexto de restituir a legalidade, certamente causaria mal maior que conservar o status quo. Assim, pode-se perceber que confrontando o princípio da legalidade e o da segurança jurídica, este prevalece sobre aquele, estando esta proposição consagrada pela jurisprudência mundial.**

**Princípio da Motivação** – A Motivação é uma exigência do Direito Público Nacional, sendo inserida em nosso ordenamento jurídico com o advento da Constituição Federal de 1988 que em seu artigo 5o institui que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.

O administrador público deverá justificar sua ação administrativa, indicando os fatos que o motivam e os preceitos jurídicos que o permitem, devendo apontar as causas e elementos determinantes para esta prática. Ressalta-se que certos atos originários de poder discricionários, tal justificação será dispensável, sendo suficiente à alegação da competência para a prática de tais atos e o interesse público envolvido.

**Princípio da Publicidade** - Assegura a oposição a terceiros interessados e tem por finalidade tornar pública – erga omnes – a aquisição de um direito sobre determinada coisa. No caso da administração pública, dá maior transparência aos atos praticados pela gestão, dá a possibilidade da sociedade questionar, controlar determinada questão que deve sempre representar o interesse público.





**VANGUARDA**  
innovation and quality

**V – DO PEDIDO**

Por todo o exposto, requer:

Pedimos que seja anulado a sessão de lances realizada no dia 23/02/2023 no **7:00 horas no horário de Mato Grosso**, por adiantamento de sessão publica eletrônica, sem aviso previo aos interessados, prejudicando a isonomia e ampla concorrência do presente processo licitatório e seguentemente que seja realizado novamente uma nova fase de lances, por descuprir as normas e condições do edital.

Nos termos,

Pede deferimento.

Goiania/GO, em 23 de fevereiro de 2023.

Diógenes Digues da Costa  
CPF 906.752.661-49  
RG 3764829

